

**PROJETO DE LEI 01-00163/2012 do Vereador David Soares (PSD)**

“Dispõe sobre a criação do Programa Agente Comunitário de Educação, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Compete à Secretaria Municipal de Educação conduzir a implantação e a operacionalização do Programa Agente Comunitário de Educação - PACE, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de educação, obedecendo aos princípios e às normas vigentes da educação.

Art. 2º O Programa Agente Comunitário de Educação - PACE observará as ações estratégicas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º O Agente Comunitário de Educação é subordinado a Secretaria Municipal da Educação e tem por finalidade atuar diretamente nas unidades escolares dos CEUs - Centro Educacional

Unificado, nas unidades do CEI - Centro de Educação Infantil, em EMEI - Escola Municipal de Educação Infantil, e na EMEF- Escola Municipal de Educação Fundamental.

Art. 4º A função do Agente Comunitário de Educação será de acompanhar o ensino pedagógico local como previsto no artigo anterior auxiliando a unidade educacional da seguinte forma:

I - Comparecimento a residência de aluno para confirmação do endereço cadastrado na unidade escolar, inclusive para auxílio do TEG - Transporte Escolar Gratuito;

II - Comparecimento a residência de aluno para informar aos pais ou responsável acerca de procedimento, advertências e condutas do aluno na unidade escolar;

III - Comparecimento a residência de aluno para orientação escolar;

IV - Comparecimento a residência de aluno para diálogo com os pais ou responsáveis acerca das faltas do aluno em sala de aula ou do desempenho insatisfatório em notas nas matérias escolares;

V - Outras atividades previstas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º O Agente Comunitário de Educação que cursar ou tiver formação em pedagogia poderá dar reforço escolar na residência do aluno em horário determinado, orientado e supervisionado pela unidade escolar.

Art. 6º O comparecimento a residência do aluno poderá ser em horário diverso do horário escolar, com limite do horário para visitação entre 7:00 e 20:00 horas, de segunda a sexta e aos sábados das 8:00 às 14:00 horas.

Art. 7º São requisitos indispensáveis para o Agente Comunitário de Educação:

I - ser morador da área onde desenvolverá suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos e ensino médio completo;

III - ter disponibilidade de tempo integral para desenvolver as suas atividades;

IV - ser aprovado em processo seletivo.

Parágrafo único. Estudantes universitários e formados em pedagogia poderão se inscrever no processo seletivo e terão preferência as vagas disponíveis.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover a capacitação profissional do Agente Comunitário de Educação, de forma continuada, gradual e permanente, com a participação e colaboração de outros profissionais do serviço local de educação.

Art. 9º As atribuições dos Agentes Comunitários de Educação além das previstas na presente lei serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10 O Executivo adotará as medidas necessárias à profissionalização dos Agentes Comunitários de Educação, em consonância com a legislação federal.

Art. 11 A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes.